

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E JUIZ DE GARANTIAS: INSTITUTOS
CONTROVERSOS E BEM-VINDOS ADVINDOS DA LEI 13.964/19**

Marcus Vinícius Candido da Cruz¹

RESUMO

O presente artigo traz uma análise histórica e elucidativa sobre a evolução do pensamento e postura social em face do cometimento de crimes, desaguando na atual política criminal de encarceramento, a qual não tem contribuído para a diminuição da criminalidade, mas apenas numa aplicação ineficaz de recursos Estatais e superlotação do Judiciário com infundáveis processos. À vista disso, será apresentado e explorado o Acordo de Não Persecução Penal, um novo instituto despenalizador que contribuirá, e muito, nesta nova forma de pensar a política criminal, em que se tomou conta de que uma grande quantidade de tipos penais são, atualmente, quase inexpressivos, podendo ser resolvidos de uma maneira mais rápida e sem a necessidade de uma longa instrução criminal. Além disso, também será exposto as implicações que este novo instituto abarca, sobretudo para os processos que já estão em curso no Judiciário, e que poderiam ser enquadrados nele, ocasião em que se fará uma análise principiológica para se chegar a uma provável solução. Outrossim, também será feita uma breve retrospectiva do momento social e político vivido pelo país após a instauração da Operação Lava Jato, e os seus desdobramentos, o que acabou por culminar na instauração do Juiz de Garantias, outra inovação importante no ordenamento jurídico brasileiro, que será pesquisada em profundidade neste documento, levando-se em conta a sua relevância para reforçar o respeito às garantias constitucionais e processuais dos cidadãos, bem como evitar abusos perpetrados por agentes públicos e, até mesmo, por particulares.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução da Política Criminal. Acordo de Não Persecução Penal. Juiz de Garantias.

ABSTRACT

This article brings a historical and clarifying analysis on the evolution of thought and social posture in the face of crimes, resulting in the current criminal policy of incarceration, which has not contributed to the reduction of crime, but only in an ineffective application of State resources and overcrowding of the Judiciary with endless lawsuits. In view of this, the Penal Non-Persecution Agreement will be presented and explored, a new decriminalizing institute that will greatly contribute to this new way of facing criminal policy, which made it known that a large number of

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes Ribeiro.

criminal types are currently almost inexpressive and can be resolved more quickly and without the need for a long criminal investigation. In addition, the implications covered by this new institute will also be demonstrated, especially for the processes that are already underway in the Judiciary, or that could be handled by it, when a principled analysis will be carried out to arrive at a probable solution. Furthermore, there will also be a brief retrospective of the social and political moment experienced by the country after the establishment of Lava Jato Operation, and its developments, which ended up culminating in the establishment of the Guarantee Judge, another important innovation in the Brazilian legal system, which will be analyzed in depth in this document, taking into account its importance to reinforce the respect for constitutional and procedural guarantees of citizens, as well as to avoid abuses perpetrated by public agents and, even, by individuals.

KEYWORDS: Evolution of Criminal Policy. Plea bargaining. Judge of Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

O processo é o caminho necessário de se percorrer a fim de se efetivar determinado direito ou instituir efetiva sanção a um cidadão que transgrediu determinada norma. Contudo, o processo penal brasileiro é datado da década de 1940, mais precisamente do ano de 1941², sendo que é sabido que qualquer sociedade se modifica ao longo dos anos e, tomando-se por base que o direito se reproduz e deve se adequar ao seio da sociedade no qual ele está inserido, pode-se perceber, sem grandes dificuldades, a grande defasagem e ineficiência que um diploma legal posto há tantos anos pode causar, já que, seguramente, com o passar desses anos o grande quantitativo de mudanças ocorridas na sociedade certamente reduziram, e muito, a sua efetividade real.

Além disso, não só processualmente, mas também no direito material, no Código Penal³, o qual entrou em vigor no ano de 1940, mudanças são de suma importância para adequar a reprimenda e o esforço estatal aos tipos penais mais praticados e que se tornaram mais danosos à sociedade, causando um verdadeiro pânico coletivo, impondo o medo e graves danos à ordem pública como, por exemplo, roubo, tráfico de drogas, homicídio, os quais cresceram com o surgimento e a fortificação das organizações criminosas, distribuídas entre os Estados e vivendo em constante conflito, ao passo que outros crimes se tornaram quase inofensivos ou, no mínimo, de menor potencial ofensivo.

Com vistas a isso, embora o processo penal e o direito penal como um todo ainda não tenham sofrido uma reformulação, algumas leis surgiram criando institutos para adequar melhor os anseios sociais a estes diplomas antigos, como a Lei 9.099/95⁴, que trouxe o instituto despenalizador da Transação Penal e definiu os crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências e, mais

² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

recentemente, a Lei 13.964/19⁵, denominado Pacote AntiCrime, importante avanço no ordenamento jurídico.

Desta forma, o presente trabalho se valeu de uma pesquisa descritiva, a fim de analisar as mudanças introduzidas com a Lei 13.964/19 no que se refere aos institutos do Acordo de Não Persecução Penal, Acordo de Não Continuidade da Ação Penal e ao Juiz de Garantias, e esclarecer se estas se transformaram ou não em importantes contribuições para a evolução do garantismo penal, do respeito e reforço às garantias constitucionais, e a tão almejada e necessária, hodiernamente, celeridade processual.

Para tanto foi estudado e esclarecido os principais artigos, com seus parágrafos e incisos, privilegiando tornar claro qual foi a base principiológica para a sua criação, o verdadeiro sentido daquela inovação e, além disso, como ela poderá e deverá ser implementada na prática e se está apta a gerar os efeitos que ela pretende, sobretudo à celeridade processual já que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, apenas no ano de 2018, anterior ao advento desta lei, 9,1 milhões de processos criminais transitaram no Judiciário, muito dos quais poderiam e deveriam ter sido evitados e ao enfrentamento de um processo penal que estava violando, cada vez mais, os direitos e garantias duramente conquistados.

2 EVOLUÇÃO DO GARANTISMO PENAL

A introdução da Lei 13.964/19 no ordenamento jurídico trouxe mudanças importantes visando um maior garantismo penal, um maior respeito aos direitos individuais e, sobretudo, processuais, duramente conquistados ao longo dos anos. No entanto, para se entender esta mudança de pensamento, faz-se de suma importância traçar uma linha evolutiva na forma de pensar da sociedade e, principalmente, dos detentores do poder de punir.

A retribuição por uma transgressão à lei ou aos costumes, desde a idade antiga, até o surgimento do Iluminismo no início do século XVIII, deu-se através de castigos corporais, muitas vezes perpetrados pela Igreja Católica ou pelo Monarca, que detinham o poder absoluto até então, e se constituíam nas penas de morte,

⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

através da força, degolamento, fogueira, guilhotina, ou mesmo castigos cruéis, como a perda de membros, todas elas sem o apenado ter a oportunidade de se defender de modo justo, com confissões conseguidas por meio da tortura e provas totalmente ilícitas, considerando o que se tem hodiernamente no Código de Processo Penal.

O objetivo era impor a disciplina através do medo, a fim de coibir próximos crimes e, desse modo, as condenações, que se revestiam em castigos, eram sempre as mais cruéis e espetaculares possíveis, totalmente desproporcionais ao delito praticado pelo acusado, para que quem estivesse vendo pensasse bem antes de fazer o mesmo, porque seria esse o seu destino.

Entretanto, este modo de pensar começa a mudar no referido Século XVIII, dando-se início a pena privativa de liberdade como forma de punir eventuais transgressores, visto que o suplício, a forma até então utilizada, não causava mais tanto temor na população e deixou de ser uma festa, tornando-se algo ilógico e combatido, visto como mera expressão de totalitarismo e violência, uma vez que, com o iluminismo, começou-se a questionar vários ditames da igreja e o poder absoluto e irrestrito dos monarcas que impunham tais sanções.

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repreensão penal.⁶

Ocorreu, portanto, uma grande mudança de pensamento, em que o caráter da pena deixa de ser uma vingança de quem detém o poder, para uma forma de apenas segregar aquele indivíduo do convívio social, para que não cometesse mais crimes, de uma forma mais humanizada para os padrões da época, e que fosse minimamente aceito pela sociedade.

Não obstante, atualmente ainda é utilizado este tipo de punição aos indivíduos, porém, novamente, começa a surgir outra mudança de pensamento. Questiona-se a necessidade do encarceramento em massa, principalmente no Brasil, país em desenvolvimento, no qual as prisões são locais extremamente caros, e que funcionam não para socializar o indivíduo e devolvê-lo melhor à sociedade, como preconizado pelos teóricos, mas como verdadeiras escolas do crime, não sendo clichê mencionar que pessoas comuns, presos por delitos menores, adentram ao sistema penitenciário e saem como verdadeiros profissionais.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 17.

Com vistas a isso, existem diversas medidas despenalizadoras em nosso ordenamento jurídico, tais como suspensão condicional do processo e transação penal, além de penas alternativas e possibilidade de suspensão condicional da pena, que são eficazes, ao seu modo, para reduzir o quantitativo de condenados cumprindo pena em penitenciárias.

Todavia, algumas medidas só servem para crimes ínfimos, de baixíssimo potencial ofensivo, com penas máximas, por exemplo, de até 02 (dois) anos, para muitos crimes os quais, sequer tem aplicabilidade prática, que poderiam ser resolvidos apenas na seara cível, como ameaça, calúnia, difamação, entre outros.

Sendo assim, embora essas medidas, por si só fossem um pouco eficazes, havia uma lacuna grande, em que indivíduos que cometeram crimes de médio potencial ofensivo acabam por ser julgados, condenados e que, preenchidos os demais requisitos, também não eram levados ao cárcere, sendo imposto a eles, muitas vezes, penas restritivas de direitos, assim como ocorria diretamente na Transação Penal, por exemplo, sem a necessidade de um longo e custoso processo penal, o que já se traduzia numa grande evolução, porém, em uma outra visão, em um grande desperdício de tempo e recursos, visto que, se este indivíduo não irá, ao final do processo e com uma sentença ser efetivamente preso, porque passar por todo um procedimento custoso e demorado, inchando ainda mais o já abarrotado Judiciário Brasileiro.

Desse modo surge, com o advento do denominado Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal, o qual será esmiuçado no próximo capítulo, e vem para preencher esta lacuna existente, posto que agora crimes de médio potencial ofensivo, que no final, muitas vezes, não resultariam em prisões, podem ser decididos já na fase pré-processual, privilegiando o princípio da celeridade, e contribuindo para desafogar o judiciário e reduzir custas.

Cabe frisar que, mesmo antes da atual Lei 13.964/2019 sequer ser cogitada, diversos doutrinadores e juristas já apontavam para a ineficiência do processo penal brasileiro, indicando eventuais mudanças que poderiam surtir efeito não só com relação a privilegiar as garantias constitucionais, como também para uma maior celeridade processual.

O ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, teve a iniciativa de criar, através do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2017, a Resolução

181/2017⁷, a qual englobava uma espécie do que temos hoje do acordo de não persecução penal, em que indivíduos que cometessem crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e reparassem os danos causados à vítima, tinham direito ao benefício, sendo que, em troca, o Ministério Público não ofereceria denúncia em face daquela pessoa.

A grande questão, na época, baseava-se na discussão sobre a constitucionalidade da medida, visto que não possuía nenhum embasamento legal, além do fato dos acordos extrapolarem a competência atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público pela Constituição de 1988, fato que desaguava nos requerimentos sobre a inconstitucionalidade dos acordos celebrados até aquele momento.

Esta discussão ganhava força ao se analisar o artigo 22, inciso I, da atual Constituição Federal, o qual deixa claro que "em matéria de Direito Penal e Processual Penal, compete, privativamente, à União, legislar sobre o tema" ⁸e, dessa forma, o Conselho Nacional do Ministério Público ao estipular este acordo que influía diretamente na legislação penal e processual estava usurpando a competência constitucional atribuída à União.

Soma-se a isso a circunstância desse acordo exceder o disposto no artigo 130-A, §2º, inciso I da Carta Magna, que versa sobre o poder de regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público, já que, com as regras que previa na referida resolução, não estaria apenas regulamentando e fiscalizando no âmbito de sua competência, mas verdadeiramente inovando no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 130-A (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;⁹

⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Brasil). **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

O debate não ficou restringido apenas aos doutrinadores e juristas no plano teórico, uma vez que foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade, questionando a Resolução 181/2017, combatendo entre outros temas, o próprio acordo de não persecução penal. As ações foram intentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu ex-presidente Claudio Lamachia, no entanto, as ADI 5.793 ¹⁰e 5.790 ¹¹não chegaram a ser julgadas.

Todavia, toda essa discussão, que perdurou durante anos, perdeu a sua razão de ser com o advento da Lei 13.964/2019, que superou todas as teses suscitadas de inconstitucionalidades, posto que agora o acordo fora instituído por uma Lei Federal, de iniciativa do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Fernando Moro, tendo seguido todo o trâmite padrão para uma iniciativa de lei, retirando o poder da antiga resolução do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o assunto.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Sabe-se que na hipótese da ocorrência de um crime, surge para o Estado o *ius puniendi*, ou seja, o direito de punir aquele indivíduo por ter infringido determinada norma. Entretanto, para que isso seja possível, é necessário a observância das condições da ação, a fim de que essa pretensão deduzida em juízo possa transcorrer com validade e se chegar a uma sentença de mérito.

Desse modo, é pacífico na doutrina que essas condições são o interesse de agir, a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e, exclusivamente no Direito Penal, a justa causa, sem as quais uma pretensão se reconhecerá como natimorta, fadada ao insucesso, sem produzir nenhum efeito.

Contudo, havendo todas as condições da ação já preconizadas, bem como aquele crime sendo procedido mediante Ação Penal Pública, seja ela incondicionada, condicionada a representação do ofendido, ou condicionada a requisição do Ministro

¹⁰ BRASIL. **STF – ADI nº 5.793/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

¹¹ BRASIL. **STF – ADI nº 5.790/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

da Justiça, cabe ao Ministério Público a sua titularidade, posto que o Código de Processo Penal não deixa dúvidas, em seu artigo 24, acerca do tema, o qual também é abarcado constitucionalmente, segundo o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, já que ela também é clara ao dizer que “é uma função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública”¹².

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.¹³

Não obstante, visando exercer essa titularidade que lhe é conferida constitucionalmente, este órgão acusatório deve obedecer determinados princípios, muitos não tipificados expressamente em lei, mas aceitos majoritariamente pela doutrina, dentre eles os princípios da obrigatoriedade ou legalidade, oficialidade, indisponibilidade, indivisibilidade e intranscendência.

A divergência repousa sobre o princípio da obrigatoriedade, visto que ele informa que o Ministério Público tem o dever de promover a persecução penal, ou seja, dar início à ação penal, desde que a conduta praticada pelo agente seja típica, ilícita e culpável, bem como sejam preenchidas as demais condições ao regular exercício da ação.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a *faculdade* de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia.¹⁴

Destarte, muitos questionamentos foram postos na doutrina acerca desse princípio, principalmente com o advento da Lei 9.099/95, que inovou no ordenamento jurídico ao trazer o instituto da Transação Penal, que define no seu artigo 76 que “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio 2020.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**: 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 227.

a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (...)”¹⁵, já que ele possibilita ao *parquet* não exercer o direito de ação naquele caso concreto se a conduta do agente, bem como seu histórico penal estiver enquadrado em determinados requisitos, sejam eles objetivos ou subjetivos.

Portanto, analisando-se o dispositivo, este permite ao Ministério Público, se preenchidos todos os requisitos, deixar de oferecer denúncia contra o investigado, propondo a ele diretamente uma pena restritiva de direitos ou uma multa, conferindo, na visão de muitos doutrinadores, discricionariedade na sua atuação, visto que poderá, em tese, debruçar-se sobre os requisitos, principalmente subjetivos, para decidir se irá ou não oferecer a denúncia, o que feriria o princípio da obrigatoriedade, levando ao entendimento de que houve uma mitigação deste princípio.

Inobstante, o Acordo de Persecução Penal se vale desta progressiva mitigação para atuar, na medida em que agora, semelhante a transação penal, porém mais abrangente, o Ministério Público também deixará de, obrigatoriamente, oferecer denúncia contra o agente, instaurando um processo penal, frise-se, novamente, longo e custoso, desde que observados determinados pressupostos objetivos e subjetivos, os quais serão explicitados a seguir.

3.1. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ACORDO

Inicialmente, faz-se mister frisar que, visando dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 28 – A do Código de Processo Penal, acerca do acordo de não persecução penal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução Conjunta GPG/CGMP nº 20¹⁶, a qual não inova no ordenamento jurídico, mas apenas estipula como se dará procedimentalmente o oferecimento do benefício, com o intuito de orientar os Promotores de Justiça a respeito do novo instituto despenalizador.

Por conseguinte, neste trabalho será exposto o texto da Lei Federal, porém, paralelamente também será explicitada esta resolução, visto que ela permite

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **Resolução GPG/CGMP nº 20**, de 23 de janeiro de 2020. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1325644/23.01.2020.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

operacionalidade ao disposto nesta lei. À priori, é oportuno enfatizar os requisitos objetivos que deverão ser preenchidos, já que esses são taxativos e não dependem de interpretação do membro do Ministério Público.

Compulsando a legislação fria, no referido artigo, percebe-se como requisitos objetivos para a possibilidade de propositura do acordo ter o acusado, primeiramente, confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito. Devido à recente entrada em vigor da legislação, ainda não se tem um entendimento padrão e majoritário para todos os temas, que ainda estão sendo discutidos na doutrina e jurisprudência, no entanto, o primeiro requisito é de fácil compreensão e pacífico entre os doutrinadores, bem como aos operadores do Direito, que afirmam que a expressão formal se refere a confissão realizada perante uma autoridade, seja ela policial, ou diretamente no Ministério Público, e reduzida a termo.

Além disso, a expressão circunstanciada se refere ao *modus operandi* do crime, ou seja, deve o investigado narrar todo o seu proceder durante a prática delitiva, informando o tempo do crime, confirmando o local, bem como o modo de execução empregado, só dessa forma tem sido entendida a confissão como formal e circunstanciada, possibilitando assim o preenchimento deste requisito para se gozar do benefício.

O legislador, sagazmente, utilizou a expressão infração penal no *caput*, de modo a não deixar dúvidas sobre a possibilidade de o instituto ser usado não só nos crimes, mas também nas contravenções penais, já que o vocábulo engloba as duas modalidades, não deixando margem, portanto, para discussões jurisprudenciais quanto ao tema.

Não obstante, os demais requisitos objetivos funcionam, melhor, como vedações, ou seja, requisitos que, estando presentes, impossibilitam a oferta. Pode-se começar com a necessidade de o crime investigado, ou todos eles, terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça e, nesse caso, deve ser interpretado como grave ameaça à pessoa, não se incluindo na vedação, portanto, agressões perpetradas contra os bens da vítima.

Ademais, dessa vez, visando preencher a lacuna anteriormente deixada entre crimes de pequeno potencial ofensivo e de grande potencial ofensivo, este instituto alcança os crimes de médio potencial ofensivo, visto que pode ser enquadrado em delitos cuja pena mínima seja de até 04 (quatro) anos, ou seja, atinge uma gama enorme de penalidades, as quais podem até ter a pena máxima alta, como

a Corrupção Passiva, por exemplo, com preceito secundário fixado entre 02 (dois) e 12 (doze) anos, mas que seriam privilegiadas da mesma forma.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente¹⁷:

Notadamente também não será possível no cabimento de Transação Penal para aquele delito, já que este é mais benéfico ao agente do que o acordo de não persecução penal e, por fim, considerando todo sofrimento imposto as mulheres ao longo dos anos, bem como as recentes mudanças legislativas visando dar uma maior proteção a elas, evidentemente também não é passível nos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, porque se assim fosse, estaria se adotando um comportamento completamente contrassenso às garantias conquistadas atualmente.

Art. 28- A (...)

§2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;¹⁸

Com relação aos requisitos subjetivos ao oferecimento da proposta, estes se assemelham aos preconizados nas outras medidas despenalizadoras como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, por exemplo, em que se aferirá o comportamento prévio do indivíduo àquele delito e seu histórico criminal, ou seja, se ele é reincidente em crimes dolosos, bem como se adota a prática habitual de infrações penais como meio de vida.

Ainda assim, caso preencha todos os requisitos objetivos e não seja reincidente em crimes dolosos, ainda não poderá usufruir desse benefício caso já tenha o feito nos últimos 05 (cinco) anos, englobando-se também nesse tempo os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo, de modo que o presente benefício não se presta a livrá-lo, eterna e recorrentemente, de um

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁸ *Idem, Ibidem*.

processo penal e uma condenação, não funcionando, portanto, como um salvo conduto para a prática de crimes.

Art. 28-A (...)

§2º (...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;¹⁹

Pode-se perceber que há múltiplos requisitos que devem ser preenchidos para que o agente tenha direito ao acordo, todavia, caso tenha preenchidos todos eles, nasce para ele o direito subjetivo de não ter instaurado contra si uma ação penal, permitindo-lhe cumprir, em troca, determinadas condições, impostas a ele pelo órgão acusatório, o que necessitará de constante fiscalização pelo judiciário, visando coibir excessos e termos mais desvantajosos a ele do que teria ao enfrentar um processo criminal.

3.2. NECESSIDADE DE FREQUENTE FISCALIZAÇÃO AOS QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora, inicialmente, tenha sido discutido se o Ministério Público seria obrigado ou não a oferecer o acordo ao investigado, haja vista que o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal usa a expressão *poderá*, a doutrina majoritária entende que se trata de direito subjetivo, visto que, caso este não seja oferecido, mesmo se atendendo a todos os requisitos estabelecidos em lei, “o acusado poderá se valer da remessa daqueles autos ao órgão superior àquele Promotor de Justiça, a fim de ver o seu direito resguardado, de acordo com o §14º, do mesmo artigo”²⁰.

Desse modo, denota-se que não cabe ao Promotor de Justiça margem de discricionariedade em oferecer ou não o acordo penal, devendo, portanto,

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

proporcionar esta garantia ao suspeito. Conquanto, cabe ao membro do *parquet* instituir as condições a serem seguidas pelo indivíduo, valendo-se do artigo 28-A, nos incisos I a V, para compor as cláusulas do termo, seja alternativa ou cumulativamente.

Art. 28-A (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do Código Penal.

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada²¹

À vista disso, a resolução conjunta GPGJ/CGMP nº 20, em seu quarto artigo, trouxe a regulamentação de como será procedida a confecção deste acordo, desde a intimação do investigado até a designação de audiência para a homologação dos termos.

Art. 4º – Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.²²

Consequentemente, examinando o instituto, é possível perceber um grande poder de barganha atribuído ao Ministério Público para formular os quesitos desse acordo, o qual o acusado terá de cumprir, sob pena de tê-lo revogado e ser instaurado contra si uma ação penal.

Esta circunstância fora muito questionada pelos estudiosos do Direito, indagando sobre eventuais abusos que poderiam ser perpetrados pelo Ministério Público, tendo tanto poder nas mãos para decidir os termos do acordo, quase de modo unilateral, haja vista que para o acusado só restava aceitar ou encarar uma ação penal em seu desfavor.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

²² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **Resolução GPG/CGMP nº 20**, de 23 de janeiro de 2020. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1325644/23.01.2020.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

Portanto, visando coibir eventuais abusos e estabelecer uma forma de controle, a própria Lei 13.964/19 passou aos Juízes a responsabilidade de fiscalizar os termos do acordo oferecido, podendo não homologá-lo, caso entenda ser abusivo e amplamente desfavorável ao investigado as condições, de modo que, talvez, fosse até mais gravoso que uma eventual sanção que ele poderia vir a sofrer, na hipótese de uma condenação transitada em julgado.

Cabe aos Juízes exercer o controle da voluntariedade na sua celebração, bem como os termos instituídos, em uma audiência designada especialmente para este fim, permitindo ao indivíduo se manifestar acerca, na presença de seu defensor, cabendo ao magistrado, acaso entenda pela não homologação dos termos, remeter novamente os autos ao Ministério Público, para que os adeque e sane eventuais abusos ou irregularidades, como está disposto no artigo 28 - A, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal.

Após devolvidos os autos ao Ministério Público para que formule novas condições ao acusado, caso este não o faça, o juiz poderá, simplesmente, recusar a homologação do acordo, ocasião em que o órgão terá de prosseguir nas investigações se entender necessário, ou oferecer diretamente uma denúncia, sendo estas as opções impostas pela lei nos §§ 7º e 8º do mesmo artigo.

Art. 28-A (...)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.²³

Esta medida foi, de fato, comemorada por juristas e estudiosos criminalistas, por ser um meio de atribuir maior garantia ao acusado e ao Direito Penal como um todo, considerando que inibe possíveis abusos de poder por parte do órgão acusatório que, notadamente, já possui, por sua atribuição constitucional, muito poder

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

para investigar e punir, necessitando assim, como já ocorre em diversos outros segmentos do Código de Processo Penal, de um controle de legalidade sobre os seus atos.

Por fim, tendo transcorrido todas as etapas dentro da legalidade e, também, da moralidade, e tendo sido homologado o acordo, poderão ocorrer duas hipóteses, a primeira delas é o cumprimento integral do acordo pelo acusado, o que ensejará a extinção de sua punibilidade, não podendo constar na folha de antecedentes criminais como conduta desabonadora. Todavia, vindo a descumprir qualquer dos termos, o acordo poderá ser rescindido, voltando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia, não podendo ser beneficiado seguidamente pela suspensão condicional do processo, visto já ter perdido a oportunidade de não ter contra si um processo penal em andamento, como previsto, de modo cristalino, no artigo 28 – A, §10º ao 13º do Código de Processo Penal.

Art. 28 – A (...)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade²⁴

4 ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal fez surgir o questionamento doutrinário acerca da correta atitude a ser tomada com relação às ações penais que já estavam em curso, ou seja, se tal benefício também deveria ser estendido a estes réus ou se o instituto seria aplicado apenas aos novos casos, praticados após o advento da Lei 13.964/2019.

O tema ainda é embrionário na doutrina e jurisprudência, havendo poucos julgados nesse sentido, todavia, a corrente contra a aplicação se debruça no argumento de que o Acordo de Não Persecução Penal possui caráter meramente

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

processual e, sendo assim, deve-se respeitar o princípio processual *tempus regit actum*, ou seja, apenas seria aplicado após a entrada em vigor da lei.

Além disso, haveria outra limitação para a sua aplicação às ações já em curso, devido a competência atribuída a ela ao Juiz de Garantias, sendo que este, como será explicitado na próxima seção, atua apenas na fase pré-processual ou investigativa, de modo que, uma vez oferecida a denúncia, o Juiz de Garantias não poderá mais atuar naquele processo e, sendo o Acordo de Não Persecução Penal, competência exclusiva dele, ele não poderia ser aplicado às ações já em curso, em decorrência de um possível conflito de competência.

4.1. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

No entanto, em que pese poucos magistrados e doutrinadores firmarem entendimento no sentido de que o referido Acordo De Não Persecução Penal teria tão somente caráter processual, é indiscutível a dupla face processual-material deste, basta pensar que está positivado temas tipicamente materiais no referido instituto, como a não indução à reincidência, em que o investigado terá a anotação do referido acordo em sua Folha de Antecedentes Criminais apenas para que não goze do benefício mais de uma vez no prazo inferior a 05 (cinco) anos, mas que não poderá ser usado para prejudicá-lo em um eventual cometimento de outro crime com relação a reincidência.

Ademais, uma vez cumpridas todas as exigências constantes, o investigado também terá a sua punibilidade extinta, sendo que a extinção da punibilidade também é um instituto tipicamente material do Direito Penal, o qual retira do Estado a possibilidade e capacidade de punir aquele indivíduo pelo cometimento de eventual transgressão penal.

Portanto, é incontestável o caráter também material do referido dispositivo, de forma que o princípio *tempus regit actum* não deve ser o aplicado neste caso, visto que, havendo norma material, a problemática recai sobre a análise do direito intertemporal, ou seja, se é possível aplicá-lo ou não aos fatos praticados antes da sua vigência.

Pois bem, um dos estudos mais básicos no direito penal se refere a Retroatividade e a Ultratividade da lei penal, abarcadas no gênero extra-atividade, esta solidificada no estudo da Lei Penal no Tempo. O Código Penal adotou, com

relação à Lei Penal no Tempo, a Teoria da Irretroatividade como regra, ou seja, em condições normais, não haverá a retroatividade de uma lei, sendo ela aplicada apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência. No entanto, a extra-atividade, que engloba os dois institutos mencionados, são exceções a essa regra, devendo ser bem entendido para evidenciar a problemática vivida no Acordo de Não Continuidade da Ação Penal.

Desse modo, explicitando do modo mais conciso possível, na ultratividade se tem uma lei que é aplicada ao caso concreto mesmo após a sua revogação, caso seja mais benéfica ao acusado. A retroatividade se faz presente nos casos em que uma lei nova, *novatio legis*, que trata daquele mesmo caso concreto, entra em vigor em data posterior ao crime, devendo-se sopesar se ela deverá ou não ser aplicada àquele caso concreto.

Sendo assim, trata-se de conhecimento elementar o fato de que uma lei nova não poderá incidir sobre um acusado se for mais gravosa, o que é conhecido pelo princípio da Irretroatividade da Lei Penal *in Pejus*, um direito fundamental, tipificado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, sendo expresso ao dizer que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”²⁵, devido ao fato de que aquele indivíduo precisa ter conhecimento inequívoco, no momento do seu ato, das consequências que poderão provir dele, não podendo ser surpreendido, após isso, com um agravamento da sua situação em virtude daquela atitude.

De modo dissonante, é imperativa a aplicação desta lei caso ela seja mais benéfica àquele caso, independente da fase em que se encontra aquele processo, mesmo que ele já tenha, inclusive, transitado em julgado, ou ainda que não haja sequer um processo instaurado, o que se pode ver claramente no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, o qual frisa que “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”²⁶, e da própria análise do dispositivo constitucional acima mencionado, em contrassenso.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio 2020.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

Consequentemente, tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal constitui medida amplamente favorável ao réu, é de se entender, logicamente, que este deva ser aplicado irrestritamente tanto para os crimes que ainda estão na fase investigativa, quanto para as ações penais já em curso e, até mesmo, sentenciadas, adotando nesse caso o nome de Acordo de Não Continuidade da Ação Penal, sob pena de se afrontar à Constituição, ferindo de morte o impositivo princípio da Retroatividade da Lei Penal *in Mellius*, sendo este um argumento sólido na doutrina e jurisprudência atual, mas que ainda não possui pacificação quanto ao tema.

Outrossim, caso o marco temporal entre a possibilidade ou não do oferecimento do acordo fosse o recebimento da denúncia, posto que, como já demonstrado acima, este inaugura a fase processual e cessa a competência do Juiz de Garantias, notadamente se estaria incorrendo em diversas injustiças entre indivíduos na mesma situação fática, unicamente pelo conturbado e ineficiente trabalho da polícia judiciária no Brasil.

É fato notório o sucateamento da polícia judiciária e dos métodos de investigação de crimes no Brasil, o que faz arrastar simples investigações por anos a fio, levando, inclusive, diversos crimes a prescreverem, sobretudo os com penas ínfimas. Entretanto, por mais que se vislumbre tais mazelas, ainda assim poderia ocorrer situações em que dois ou mais indivíduos que cometessem algum crime no mesmo dia, até mesmo na mesma hora, pudesse um ser beneficiado com o acordo enquanto o outro não, simplesmente porque para um deles a investigação transcorreu rápido e o oferecimento da denúncia ocorreu antes do início da vigência da *novatio legis*, enquanto o outro inquérito ficou esquecido dentro de uma Delegacia de Polícia.

Logo, além de violar a imperiosa retroatividade da lei penal mais benéfica, também sobreviria afronta ao princípio da isonomia, também um direito fundamental instituído na Carta Magna, já que, inicialmente, o crime de ambos possibilitaria o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, porém a morosidade do processo penal e dos inquéritos policiais no Brasil impôs a dois cidadãos na mesma situação, tratamentos diferentes.

Cabe frisar que, não há na constituição, e em nenhuma outra norma de valor inferior, dispositivo capaz de minorar a aplicação da lei penal mais benéfica ao acusado, seja em qual fase do processo ele estiver, transformando-se, por conseguinte, em um direito subjetivo de qualquer réu caso preencha as condições

estabelecidas na lei, devendo o Estado ser obrigado a oferecer a ele a possibilidade de escolher se deseja ou não aderi-lo.

4.2. PROCEDIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL

Há de se ressaltar como se dará o oferecimento desse Acordo de Não Continuidade da Ação Penal, uma vez que, como o próprio nome sugere, já há em curso uma ação penal, o que faz surgir novos desafios e um novo procedimento que deverá ser adotado.

Como explicitado na terceira seção, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal requer a confissão formal e circunstanciada da prática do crime pelo indivíduo. Porém, na esmagadora maioria dos processos penais que tramitam no Brasil, o réu não o confessou durante o inquérito policial, muitas vezes sequer foi ouvido durante a fase investigativa, de modo que este requisito prévio não estaria satisfeito.

Contudo, é importante frisar que, no momento em que o inquérito policial contra aquele indivíduo transcorreu, não havia ainda as benesses do Acordo de Não Persecução Penal para aqueles que confessassem antes do início da ação, de modo que, agora, não pode ser retirado dele o direito de se arrepender e, caso entenda mais benéfico, confessar formal e circunstanciadamente a prática daquele delito, mesmo já tendo iniciado uma ação penal, cabendo ao titular desta notificar o réu durante o curso do processo para tomar a decisão, restando todos os atos processuais já praticados, até então, suspensos, caso ele aceite os termos impostos, até o momento de eventual descumprimento, visto que, embora praticados sem nenhum vício, há agora uma *lex mitior* que retira a eficácia deles.

Com relação aos processos já sentenciados, por mais que estes tenham transcorrido validamente, sem vícios, e se findado com uma sentença de mérito condenatória, esta deverá ter, também, suspensa a sua eficácia, em obediência, novamente, a retroatividade da lei penal mais benéfica, posto que o condenado, após aceitar o acordo, terá a chance de cumprir aquelas condições impostas durante um período de tempo e, após isso, mesmo já tendo tido uma sentença condenatória contra si, ter extinta a sua punibilidade e continuar gozando dos benefícios da primariedade e dos bons antecedentes, o que visivelmente o beneficia.

Por fim, embora, como já aludido, ainda não haja um entendimento pacificado sobre a aplicação aos casos já em curso pelos Tribunais Superiores, há de frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em uma ocasião privilegiando sempre a aplicação da normal penal mais benéfica.

Este fato sucedeu com a chegada da Lei 9099/95, a qual trazia em seu corpo o artigo 90, que visava afastar a aplicação dos institutos da Transação Penal e do Sursis Processual para aquelas ações que, embora o réu estivesse inserido dentro das condições para o seu oferecimento, já estavam em curso antes do começo da vigência desta lei. De tal forma, o artigo contemplava o seguinte mandamento “As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada”.²⁷

O Projeto de Lei PL 882/19²⁸, o qual foi a primeira proposta apresentada ao Congresso Nacional sobre o Pacote AntiCrime, abarcava ambos os institutos separadamente, garantindo eficácia para os dois, tanto o Acordo de Não Persecução Penal, quanto o Acordo de Não Continuidade da Ação Penal, este que seria positivado no artigo 395-A do Código de Processo Penal. No entanto, este projeto de lei foi arquivado, sendo que o Projeto de Lei 10.372/18²⁹, que findou por instaurar a Lei 13964/19, não aprovou o artigo 395-A, englobando exclusivamente o Acordo de Não Persecução Penal.

Porém, embora não haja um dispositivo específico nesta lei visando obstar ou não a aplicação do Acordo para os processos já em curso, de modo similar ao dilema vivido na Lei 9.099/95, a doutrina vem se insurgindo para a sua aplicação, de modo que o Supremo Tribunal Federal, em breve, também deverá se pronunciar sobre o assunto e, caso reforce o seu entendimento, irá também autorizar a sua utilização, como ocorreu na ADIN 1.719-9, em que o pleno do órgão máximo garantiu a aplicação

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Projeto de Lei nº 882/19. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.** Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Fernando Moro.

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 10.372/2018. **Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado.** Deputado Federal José Rocha.

das normais mais favoráveis ao réu contidas naquela lei que possuísem caráter material, independente da fase do processo.

PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O art. 90 da lei 9.099/95 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contido no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina ao art. 90 da Lei 9.099/95 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis aos réus contidas nessa lei.

(STF – ADI: 1719 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP- 00029 EMENT VOL- 02283-02 PP-00225 RB v.19, n. 526, 2007, p. 33-35)³⁰

5 JUIZ DE GARANTIAS

No início do ano de 2014, mais precisamente no dia 17 de março, teve-se início no país uma grande operação policial que ficou conhecida como Operação Lava-Jato³¹, a qual é vista por muitos como a maior da história no combate a corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, vindo a desmantelar organizações criminosas e prender diversas autoridades, principalmente políticos, os quais, até então, eram considerados intocáveis e acima da legislação.

No entanto, haja vista que as pessoas presas ou investigadas possuíam boa instrução e recursos financeiros, estas se valiam, corretamente, do assessoramento e defesa de bons advogados, especialistas no ramo Penal e Processual Penal, os quais valiam-se de teses de defesa, sobretudo de nulidades, para evitar irregularidades no decorrer dos processos, bem como para salvaguardar os direitos, desde constitucionais até humanos dos seus clientes, o que resultava em vários processos inacabados ou paralisados.

Todavia, tendo em vista que a sociedade, com ênfase na comunidade não jurídica, clamava pelo o que entendia por justiça, combatendo, inclusive, as garantias

³⁰ BRASIL. **STF – ADI nº 1719/DF**. Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 18 de jun. de 2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 02/08/2007.

³¹ NUNES, Leandro Bastos. Operação Lava Jato. **Revista Ius Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina ano 22, nº 4939, 8 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54880>. Acesso em: 25 maio 2020.

constitucionais conquistadas com muita dificuldade ao longo dos anos, passou-se a criticar o rito processual penal adotado no Brasil, principalmente no que concerne as diversas garantias atribuídas ao réu ou ao investigado, frisando que estas eram responsáveis pelos processos infundáveis, atuando em favor da injustiça que assolava o país com relação a corrupção e a impossibilidade, na visão de muitos, de se prender e manter preso pessoas poderosas, seja politicamente ou economicamente.

Neste diapasão, via-se no hodiernamente ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, mas que na época ainda era o Juiz Federal responsável por conduzir a Operação Lava-Jato em Curitiba, como um herói nacional, o qual lutaria, custe o que custasse, pela efetivação da justiça, mesmo que às penas das garantias penais conquistadas, devendo, na visão da sociedade leiga juridicamente, ignorar a lei.

Desta forma, após a eleição acalorada de 2018, o então Juiz Federal se tornou o Ministro da Justiça e Segurança Pública, prometendo continuar com a árdua luta contra a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado, comprometendo-se a elaborar o que hoje tem-se como a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e lutar para uma reformulação da legislação no Brasil, endurecendo-a contra os transgressores à lei. Entretanto, o anseio popular pela diminuição das garantias atribuídas aos réus e investigados não ocorreu, tendo ocorrido o oposto na legislação processual penal, com a inclusão do Juiz de Garantias.

5.1. UMA REVIRAVOLTA DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL

Devido a toda crise política e a pressão social vivida até aquele momento, de modo surpreendente a Lei 13.964/2019 trouxe diversas mudanças positivas com relação ao garantismo penal, solidificando direitos já então abarcados, contudo, que estavam sendo negligenciados ou aplicados com relutância por muitos magistrados em todo território nacional. Essa guinada democrática e constitucional se deve a implementação do Juiz de Garantias, já amplamente utilizado em outros países, até mesmo da América do Sul, porém novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de qualquer análise sobre os institutos presentes no Direito Penal, tem-se uma premissa básica, correspondente ao Direito como um todo e não apenas no ramo penal, a de que o julgador deve ser imparcial. O Estado-Juiz precisa se abster de preconceitos ou convicções que ele eventualmente tenha para julgar aquele caso,

não importando a pessoa do réu ou pressões externas, visto que, cabe a ele, respeitar o princípio da imparcialidade do órgão julgador.

No entanto, um grande dilema enfrentado no país e combatido por muitos doutrinadores e advogados repousa no fato de que vigia até então a figura de um único magistrado, responsável por toda a fase pré-processual ou de investigação, bem como pela fase processual em si, após o recebimento da denúncia.

Este fato gerava, corretamente, inúmeros debates na comunidade jurídica, visto que, como já exposto, deve-se, de qualquer forma, preservar-se o princípio da imparcialidade do juiz, bem como salvaguardar todos os direitos conquistados para um processo penal válido e eficaz, apto a produzir, ao final, uma sentença de mérito isenta de irregularidades, sejam estas de cunho material ou processual.

Portanto, a figura de apenas um Juiz a presidir toda a fase pré-processual quanto a processual infringia, mesmo que indiretamente, tal premissa, visto que o mesmo Juiz responsável por deferir, por exemplo, uma interceptação telefônica, uma prisão preventiva, um mandado de busca e apreensão, seria o responsável por julgar aquele processo, o qual já estaria sendo contaminado desde o início com a imagem de um réu culpado, mesmo antes de haver sequer uma denúncia por parte do órgão acusatório, já que aquele magistrado teve acesso a toda aquela produção probatória antecipadamente.

Pode-se perceber, portanto, a violação existente ao sistema acusatório, o qual preconiza que o Estado-Juiz deve guardar distância entre as partes, da colheita de provas, cabendo a ele apenas julgar no momento em que estas são apresentadas a ele processualmente, e não intervir na fase pré-processual, vindo a deferir tudo durante a investigação para, após isso, ele julgar o que ele mesmo havia autorizado.

Isto, obviamente, por mais que o magistrado queira se manter imparcial, macula sua imparcialidade, basta imaginar, por exemplo, que ele deferiu uma medida cautelar, ou seja, para isto ele está concordando com a acusação de que há indícios de autoria e materialidade em desfavor daquele indivíduo, porque senão ele não iria deferir esta medida.

Desse modo, no momento da sentença, caso não surja nenhuma outra prova contra o réu, ainda assim esse magistrado terá que decidir e, realisticamente, será muito difícil que ele vá contra suas próprias convicções na fase investigativa, ou seja, é improvável que ele absolva o réu alegando, por exemplo, ausência de indícios de autoria, haja vista que ele próprio concordou que esta estava presente já na fase

investigativa e, por mais que a Associação dos Magistrados lutasse e afirmasse a imparcialidade deles, o réu já acabava, na prática, condenado antes mesmo de haver uma denúncia em seu desfavor.

À vista disso, o Brasil passou a prever em seu ordenamento jurídico a figura do Juiz de Garantias, o qual é de suma importância elucidar, não irá presidir a investigação, não tendo a incumbência de apontar quais provas deverão ser produzidas visando provar a culpa do possível réu, haja vista que, se assim o fosse, estar-se-ia remando na contramão da imparcialidade.

Cabe a ele fazer toda a verificação da legalidade das provas produzidas pela polícia judiciária e pelo órgão acusatório no que concerne a sua adequação à legalidade, constitucionalidade, ou seja, como o próprio nome já sugere, ele terá o papel de ratificar o respeito a essas garantias e, por mais que ele não tenha nenhum papel de investigar ou gerir a investigação apontando provas, ele será o responsável por não permitir que está se desvie da legalidade.

De modo diverso do que ocorria, agora tem-se dois magistrados, sendo que ele atuará apenas na fase investigativa ou pré-processual, deferindo, por exemplo, eventuais interceptações telefônicas, mandados de prisão preventiva e temporária, mandados de busca e apreensão, homologação de delações, pedidos de quebra de sigilo bancário e de dados, encerrando a sua competência no momento do recebimento da denúncia, ocasião na qual deverá remeter todo aquele arcabouço probatório para outro magistrado, que será o responsável pela instrução do processo, atuando até a sentença de mérito. Todas estas incumbências do Juiz de Garantias estão elencadas nos artigos 3º-B e seus incisos³², e 3º-C, do Código de Processo Penal.³³

Não obstante, as mudanças foram tão positivas que mesmo este novo magistrado responsável por presidir a instrução, na ocorrência de qualquer fato que possa macular a sua imparcialidade ou independência no julgamento, por exemplo, descobrindo-se que no curso da fase processual determinada prova foi entendida como ilícita, ele será afastado do processo e não poderá julgá-lo, mesmo que venha a desentranhá-la, já que agora considera-se que, por mais que isto ocorra, ele já a leu

³² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

³³ *Idem, Ibidem*.

e se contaminou com o seu conteúdo, ferindo assim a sua imparcialidade e fazendo surgir um terceiro magistrado, este sim que era julgar o feito.

No entanto, por mais positivas que as novas medidas sejam, há uma forte resistência à aplicação de fato do Juiz de Garantias, posto que os magistrados se insurgem contra ela, alegando, principalmente, “inexistência de Juízes suficientes para atender esta nova demanda que irá surgir, chegando a mencionar que a atual estrutura dos Tribunais necessitaria dobrar para atendê-la”³⁴, o que, como será visto a seguir, não condiz com a verdade.

5.2. A FALSA SENSACÃO DE QUE O JUDICIÁRIO NÃO SERÁ CAPAZ DE ABSORVER A MUDANÇA

A introdução do Juiz de Garantias vem sofrendo pesadas críticas tanto pela população em geral quanto pelos magistrados, que se referem a ela como praticamente inaplicável no Brasil ou, até mesmo, inconstitucional.

No que tange a população em geral, esta por ser leiga juridicamente se opõe as mudanças por entender que elas vieram unicamente para tornar o processo penal mais protelatório e garantir a impunidade às classes mais abastadas, com ênfase nos políticos, garantindo assim a sua impunidade.

Entretanto, com relação aos magistrados que a situação piora, tendo em vista que esses, por terem notável saber jurídico, deveriam ser grandes defensores dessa mudança, visto que ela, como já amplamente dito neste documento, trará maior efetividade aos direitos elencados no ordenamento jurídico.

Todavia, guarnecem o seu pensamento contrário nas muralhas de um argumento, o financeiro, frisando que “a maioria das Comarcas no Brasil são atendidas por um único magistrado”, ou seja, possuem Vara Única, e a necessidade de dois juízes atuando no processo naquela localidade traria o dobro de despesas”³⁵.

Contudo, em que pese realmente ser um fato relevante a oneração do poder público com a necessidade de dar posse a novos magistrados ou com o

³⁴ DE FREITAS, Vladimir Passos. **Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, ano 20, nº 3547, 29 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>>. Acesso em: 23 maio 2020.

³⁵ *Idem, Ibidem*.

acumulo de funções por parte dos já existentes, nasce uma contradição ao se pensar que, em outros momentos, como, por exemplo, a entrada em vigor da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como a Lei 11.340/06 referente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não houve tamanha resistência por parte dos Tribunais em se adequarem ao novo cenário e a novos orçamentos.

Portanto, infelizmente, parece que quando a criação de novos órgãos jurisdicionais tem o viés acusatório não há um grande problema, por mais que o custo dessa medida seja alto, porém, hodiernamente, que se pretende reforçar a observância às regularidades, à defesa democrática e constitucional, há uma relutância ávida em aceitar estas mudanças.

Cabe frisar que há maneiras de adequá-la ao orçamento do Judiciário dos próximos anos caso realmente se leve o assunto a sério, podendo-se valer, inclusive, do Processo Judicial Eletrônico, para mitigar custas com espaços físicos e até mesmo com servidores. Apesar disso, atualmente o instituto encontra-se suspenso por prazo indeterminado através de uma liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, até que o tema seja discutido pelo plenário do órgão.

5.3. O JUIZ DE GARANTIAS EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que não se trata de uma invenção brasileira, já sendo amplamente abarcada pelo mundo inteiro, “tendo sido idealizado na Alemanha, na década de 1970, porém começado a ser aplicado, de fato, em Portugal, no ano de 1987, o qual também segue as mesmas regras do Juiz de Garantias no Brasil”³⁶, ou seja, um magistrado que atuará apenas na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, enquanto outro é responsável por sentenciá-lo.

“Ainda na Europa, a Itália também adota o sistema desde 1988, sendo que de modo similar a Portugal e ao Brasil, também possui um Juiz, este chamado de Juiz de Investigações Preliminares, responsável apenas pelas questões pré-

³⁶ MENDONÇA, Vanessa. **O juiz de garantias e as dificuldades momentâneas para sua implementação**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/artigos/o-juiz-de-garantias-e-as-dificuldades-momentaneas-para-sua-implementacao-des-edvaldo-pereira-de-moura/>>. Acesso em: 23 maio 2020.

processuais”³⁷. Há de se frisar que toda a inspiração para a criação do Pacote Anticrime, bem como a própria transformação do então Juiz Federal Sergio Fernando Moro em Ministro da Justiça e Segurança Pública se deve a já mencionada Operação Lava Jato, tendo esta sido “inspirada pela Operação Mãos Limpas na Itália, ocorrida na década de 1990, em que ocorrera uma grande investigação, a fim de coibir a prática, até aquele momento institucionalizada, de corrupção na classe política e empresarial italiana”³⁸. No entanto, toda essa operação na Itália, diferentemente do Brasil, já ocorreu sob o cunho do Juiz de Garantias, verificando toda a legalidade das investigações.

Na América do Sul o instituto também já vem sendo aplicado em vários países, como Argentina, Chile, Colômbia, todos com a mesma temática, a de que é necessário um magistrado apenas para a fase investigativa, de modo que quem irá julgar aquele processo, seja outro magistrado singular, ou uma turma de magistrados, a depender do país e do sistema processual penal adotado, não fique contaminado por toda aquela produção probatória prévia, o que denota o atraso no judiciário brasileiro em implementar esta medida, a qual já é utilizada desde o século passado em muitos países.

6 CONCLUSÃO

Dado todo o exposto, pôde-se visualizar a importância do tema abordado neste trabalho acadêmico, em que foi analisado algumas mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 tanto no aspecto processual quanto material na seara criminal, através dos institutos mais peculiares dela, o Acordo de Não Persecução Penal, Acordo de Não Continuidade da Ação Penal e o Juiz de Garantias, os quais vieram para se adequar, ainda mais, a transição lenta e gradual na forma de pensar a ciência criminal, o enfrentamento, e a forma mais efetiva de retributividade às infrações penais.

Não obstante, com relação aos objetivos específicos desta pesquisa, foi possível demonstrar, com clareza, as boas implicações criadas com o Acordo de Não

³⁷ *Idem, Ibidem.*

³⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, ano 20, nº 3525, 02 de jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-lico-es-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas#author>>. Acesso em: 23 maio 2020.

Persecução Penal, tendo em vista que agora o ordenamento jurídico brasileiro, na esfera criminal, possui um instituto como norte para preencher a lacuna que antes existia para os crimes de médio potencial ofensivo, que abarrotavam o judiciário nacional com processos morosos e inefetivos, haja vista que com a evolução da sociedade e, infelizmente, um aumento cada vez maior da prática de crimes considerados graves, não se deve mais dispendar recursos financeiros e se perder demasiado tempo com tipos penais considerados de médio potencial ofensivo, os quais podem ser rapidamente resolvidos com um negócio processual, gerando benefícios tanto para o investigado, quanto para a sociedade e o judiciário em si, que poderá ser cada vez mais efetivo na instrução criminal das infrações realmente relevantes.

Além disso, embora seja um tópico que ainda se discutirá amplamente na doutrina e jurisprudência, visto não estar pacificado e ser recente, foi demonstrado, mediante uma ilação aprofundada dos princípios mais caros e institutos vigentes, na constituição de 1988 e no direito penal e processual penal que, por mais que tenha sido retirado do projeto de lei original referente ao Pacote Anticrime, o Acordo de Não Continuidade Penal também possui grandes chances de ser aplicado na prática e também contribuir para a tão discutida e almejada celeridade processual, posto que não há motivos para que não o seja, pelo contrário, concluiu-se que deve ser feita a analogia *in bonam partem* com o Acordo de Não Persecução Penal, a fim de que os indivíduos que se enquadrem nos requisitos subjetivos e objetivos demonstrados, sejam beneficiados, independente da fase processual em que estiverem.

Ademais, a inovação contida no quinto capítulo, o Juiz de Garantias, após se ter recorrido sobre as afrontas às garantias constitucionais e processuais perpetradas recentemente, sobretudo na operação que ficou conhecida como Lava Jato que, infelizmente, fomentou em muitos a vontade de se violar direitos tão duramente conquistados, mostrou-se de suma importância para impedir o prosseguimento dessas ofensas, deixando claro que não irá se tolerar medidas descabidas que confrontem tais garantias, a fim de se alcançar uma suposta redução da impunidade, massacrando-se tudo o que há de importante no caminho.

Por fim, os resultados obtidos no presente estudo podem ser utilizados para novas pesquisas no futuro, seja por este discente ou por qualquer outro no mundo jurídico, dado que, embora nunca se obtenha o conhecimento completo sob determinado assunto, este trabalho pode servir de base para discussões com o intuito

de se estabelecer, cada vez mais, políticas efetivas voltadas ao avanço do estudo criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, ano 20, nº 3525, 02 de jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoes-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas#author>>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. **STF – ADI nº 1719/DF**. Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 18 de jun. de 2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 02/08/2007.

BRASIL. **STF – ADI nº 5.790/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **STF – ADI nº 5.793/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 10.372/2018. **Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado**. Deputado Federal José Rocha.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Brasil). **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

DE FREITAS, Vladimir Passos. **Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, ano 20, nº 3547, 29 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>>. Acesso em: 23 maio 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 17.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, pag. 556.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, p. 314.

MENDONÇA, Vanessa. **O juiz de garantias e as dificuldades momentâneas para sua implementação**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/artigos/o-juiz-de-garantias-e-as-dificuldades-momentaneas-para-sua-implementacao-des-edvaldo-pereira-de-moura/>>. Acesso em: 23 maio 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Projeto de Lei nº 882/19. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa**. Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Fernando Moro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **Resolução GPG/CGMP nº 20**, de 23 de janeiro de 2020. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1325644/23.01.2020.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**: 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 227.

NUNES, Leandro Bastos. Operação Lava Jato. **Revista Ius Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina ano 22, nº 4939, 8 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54880>>. Acesso em: 25 maio 2020.